

**RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DOS IMPACTOS CAUSADOS POR
EXPOSIÇÃO AOS AGROTÓXICOS À SAÚDE HUMANA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS AO TRABALHO RURAL**

Susan Costa

Mestranda no PPG em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - UNIARA

Manoel Baltasar Baptista da Costa

Docente no PPG em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - UNIARA

Resumo. O trabalho agrícola pode ser considerado uma das ocupações mais perigosas da atualidade diante dos vários riscos ocupacionais, destacando-se os impactos da exposição constante aos agrotóxicos em suas mais variadas formas, causando intoxicações agudas, doenças crônicas e danos ambientais variados. Os trabalhadores rurais expostos a esses produtos são a maioria, sendo as intoxicações agudas a forma mais visível do seu impacto na saúde, apesar de existirem outras formas, nem sempre aparentes ou notificadas. Portanto, estamos diante de um grave problema no setor da saúde pública, considerando-se ainda, que a ocorrência de subnotificações dos casos de intoxicação por agrotóxicos possui dados relevantes. Neste Cenário, o presente artigo se propõe a uma análise dos principais elementos que envolvem o tema da Responsabilidade Civil diante dos impactos causados por agrotóxicos à saúde humana, notadamente aos trabalhadores rurais, focando na problemática da difícil caracterização do nexo causal tendo em vista a complexidade da insegurança jurídica acarretada diante da sua difícil caracterização, principalmente nos casos de intoxicação crônica por agrotóxicos, visto que uma variável imensa de danos à saúde só se manifesta em momentos futuros após a exposição contínua a esses agentes.

Palavras-chave: Agrotóxicos; trabalhador rural; intoxicações; responsabilidade civil.

A utilização maciça e em grande escala de agrotóxicos em nosso País, qualificado como maior consumidor mundial de agrotóxicos do Mundo (ANVISA, 2011) é motivo de grande preocupação dos estudiosos e ambientalistas. Essa questão teve maior avanço a partir da década de 1950, com o surgimento e disseminação de novas tecnologias, cujo objetivo era a produção extensiva de *commodities* agrícolas, através de um movimento de difusão conhecido como “Revolução Verde” momento em que a produção agrícola tradicional passou por intensas mudanças.

O principal elemento da “Revolução Verde” foi o uso maciço de substâncias químicas, fertilizantes, agrotóxicos e a mecanização. (BUL; HATHAWAY, 1986, p.164).

Diante dos vários riscos ocupacionais o trabalho agrícola destaca-se como uma atividade cada vez mais perigosa exposta aos impactos da exposição constante aos agrotóxicos em suas mais variadas formas, causando intoxicações agudas e doenças crônicas. As consequências danosas de agrotóxicos também se estendem à contaminação do meio ambiente, tais como rios, solo, lençóis freáticos e ar, com especial ênfase às causadas pelas práticas de pulverização aérea, método que dispersa partículas dos produtos em todo entorno da produção rural.

A maior parte dos agrotóxicos utilizados acaba atingindo o solo e as águas, principalmente pela deriva, na aplicação para controle de ervas invasoras, pela lavagem das folhas tratadas, pela lixiviação, pela erosão, pela aplicação direta em águas para controle de vetores de doenças, pelos resíduos de embalagens vazias, pela lavagem de equipamentos de aplicação e por efluentes de indústrias de agrotóxicos. (FERREIRA, 2006).

Os pilares utilizados para justificar estas tecnologias que envolvem o uso extensivo de agrotóxicos têm como argumento principal aumentar a produtividade ou evitar a perda da mesma, através do controle de doenças e pragas que atacam a cultura agrícola.

Diante da constante busca pela alta produtividade e manutenção da inserção do país no mercado internacional produtor de alimentos, nosso modelo de produção tornou-se químico-dependente, favorecendo cada vez mais o aumento de consumo de agrotóxicos em

grande escala, ao lado do aumento de novas tecnologias para produções em grandes extensões de terra (latifúndios).

Nesse raciocínio a necessidade dos agrotóxicos é justificada por meio da racionalidade tecnocrática, baseada na corrente de pensamento de que as técnicas destinadas para solucionar os desafios alimentares no mundo são moralmente justificáveis por si só, devendo ser aplicadas.

Posto isso, está-se diante de um embate entre “a racionalidade econômica e a racionalidade ambiental”. Esse conflito exprime a necessidade de haver uma reavaliação da realidade, dos modelos sociais, econômicos, políticos e jurídico, que modelam e direcionam o comportamento social e do Estado (LEFF, 2002).

Ocorre que tais práticas muito têm contribuído para imensuráveis prejuízos ao meio ambiente e ao ser humano e outros animais, e nos dizeres de GARCIA, 2001 apud PIMENTEL, 1993, a respeito dos efeitos na Saúde Humana “doenças e intoxicações humanas são claramente o mais alto preço pago pelo uso de agrotóxicos”.

Portanto, a utilização dos agrotóxicos no Brasil tem trazido sérias consequências, tanto para o meio ambiente como para a saúde de populações como a do trabalhador, especialmente o camponês e suas famílias.

Essas consequências são, na maioria das vezes, condicionadas pelo contexto e modo de produção químico-dependente, pelas relações de trabalho, pela toxicidade dos produtos utilizados como agrotóxicos e de micronutrientes contaminados, pela precariedade dos mecanismos de vigilância da saúde, pelo uso inadequado ou falta de equipamentos de proteção coletiva e individual. Tal situação é agravada pelas precárias condições socioeconômicas e culturais da grande maioria dos trabalhadores rurais, que ampliam sua vulnerabilidade à toxicidade dos agrotóxicos (SOBREIRA; ADISSI, 2003).

Estima-se que, entre trabalhadores de países em desenvolvimento, os agrotóxicos causam anualmente setenta mil intoxicações agudas e crônicas que evoluem para óbito, e pelo menos sete milhões de casos doenças agudas e crônicas não fatais. (OMS\OPAS, 2015).

Portanto, a exposição humana a agrotóxicos constitui um grave problema de saúde pública em todo o mundo, principalmente nos países em desenvolvimento. O desconhecimento dos riscos e das normas de segurança, a falta de fiscalização e a livre comercialização dos agroquímicos têm contribuído para o agravamento dos quadros de doenças relacionadas a esses produtos (SIQUEIRA, 2013).

Os trabalhadores rurais no Brasil têm, em geral, baixo nível de escolaridade; muitas vezes utilizam a aplicação intensiva de agrotóxicos como principal medida de controle de pragas; passaram por pouco ou nenhum treinamento para a utilização de agrotóxicos; desconhecem muitas situações de riscos e não utilizam equipamentos de proteção coletiva e individual para a manipulação e aplicação dos produtos (SCHMIDT; GODINHO, 2006).

Deve-se ressaltar a grande ocorrência, no Brasil, de sub-registro das intoxicações por agrotóxicos. Esta é uma das grandes vulnerabilidades institucionais do país, entre outras relacionadas ao controle e monitoramento do uso de agrotóxicos em todo o território nacional. Vários sistemas oficiais registram intoxicações por agrotóxicos no país, porém considerados ainda insatisfatórios para a finalidade de responder adequadamente como instrumento de vigilância deste tipo de agravo. (ABRASCO, 2017).

O Direito, por sua vez, se mostra como um importante instrumento, sendo que não obstante a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, prever o uso de agrotóxicos, se o for de forma desmedida acarretará diversos danos à saúde do trabalhador e do consumidor, e que é incompatível com a definição de desenvolvimento sustentável e com a própria Constituição Federal e Princípios Constitucionais vigentes.

Assim, nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador encontram-se os fundamentos da responsabilização do agente de forma objetiva pelo risco que atividade representa quando da exploração dos recursos naturais (CF, 1988).

Segundo MILARÉ, 2005, p.883, os objetivos do direito ambiental são fundamentalmente preventivos, pois sua atenção está voltada para o momento anterior ao da consumação do dano, o do mero risco, ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta, e quando possível excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor quando não a única solução.

O princípio da prevenção não apenas dá supedâneo a responsabilização objetiva em matéria ambiental, como também justifica o necessário estudo prévio de impacto ambiental em relação às atividades que tenham potencialidade de causar dano ambiental. (Artigo 225, parágrafo 1º e 4º da Constituição Federal de 1988).

A orientação quanto à responsabilidade objetiva por dano ambiental está prevista no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938 de 1981, ratificada pela Constituição Federal, no parágrafo 3º do artigo 225.

Na Seara ambiental por determinação legal a responsabilidade civil extracontratual pelo dano ambiental independe de culpa, e neste caso aplica-se a Teoria do Risco principalmente em razão do bem jurídico tutelado, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nesse sentido o artigo 14 parágrafo 1º da Lei 6.938 de 1981, que consagra a aplicação da responsabilidade objetiva.

Por isso, há de se analisar o risco ao qual a atividade causadora do dano expõe a sociedade e o meio ambiente. Cada caso deve ser analisado, com vistas a verificar se era ou não possível prever a possibilidade da ocorrência do dano ambiental, se não ficar claramente evidenciado que o fato ocorrido estava totalmente fora da previsão e do controle do empreendedor e que nenhum ato seu colaborou para realização do dano é cabível a sua responsabilização (GRANZIERA, 2009, p. 509).

Deste modo, a aplicação da teoria do risco para os casos de intoxicação por agrotóxicos (agudos e crônicos), é na maioria das vezes a mais adequada para responsabilizar e punir os agentes envolvidos.

Juridicamente, a definição de nexo de causalidade entre o dano e a ação é a relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Não há como confundir com imputabilidade que diz respeito a elementos subjetivos, enquanto o nexo causal a elementos objetivos. Pode haver imputabilidade sem nexo causal.

Nas ações indenizatórias por acidente de trabalho, doença ocupacional ou intoxicação do consumidor, o primeiro elemento a ser analisado é justamente o nexo causal a fim de descobrir se o dano está vinculado à determinada causa, ou seja, uma ação ou omissão do agente, sendo que na responsabilidade objetiva, o nexo causal se caracteriza apenas pela relação entre o dano da vítima e a atividade considerada perigosa ou de risco.

O nexo de causalidade é um dos fatores da responsabilidade civil que traduz em muitas discussões em torno de sua caracterização, sendo na prática, as decisões judiciais bastante controvertidas. Como nem sempre são fáceis de demonstrar as relações entre o dano e a causa, e no caso específico de intoxicações por agrotóxicos, muitos problemas surgem para a efetividade de tal prova, visto que o dano poderia ter outra causa desconhecida.

Nas questões ambientais de forma geral a dificuldade de demonstrar o nexo causal decorre da difícil determinação da substância fonte do dano.

O estabelecimento desse nexo, contudo, pode se revelar uma tarefa bem difícil.

Questiona-se nesse raciocínio, qual é o grau de prova necessária para que o Poder Judiciário possa considerar comprovado o dano e o nexo de causalidade.

Considerando que são diversas as dificuldades que se opõem à própria comprovação da certeza do dano, assim como são frequentes as dúvidas existentes em torno do nexo de causalidade, faz-se necessário aplicar os princípios que norteiam o Direito Ambiental quando da apreciação das questões levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.

Essa dificuldade de comprovação do dano e do nexo de causalidade ocorre devido às peculiaridades do dano ambiental, tais quais: a complexidade técnica da sua comprovação; o fato do dano ao meio ambiente frequentemente manifestar seus efeitos tardiamente; a possibilidade de o dano ambiental decorrer da confluência de várias emissões, provenientes de diversas fontes poluidoras; a projeção espacial dos efeitos do dano ambiental, que pode afetar regiões distantes do local de emissão; entre outras dificuldades. (STEIGLEDER, 2012.)

Na maioria das enfermidades, inúmeros fatores influenciam o seu surgimento, incluindo a exposição aos riscos ambientais, sendo muitas vezes difícil demonstrar essa associação de forma incontroversa.

Uma forma de estabelecer a associação em pessoas e situações específicas pode ocorrer na medicina clínica, em que especialistas ou peritos estabelecem o nexo causal com base na verificação de um forte conjunto de evidências associadas às características do

histórico da exposição ocupacional/ambiental e dos sintomas clínicos, com o apoio de outros profissionais. (ABRASCO, 2017).

A epidemiologia é considerada uma disciplina básica do campo da saúde pública, pois estuda os fatores que determinam a frequência e a distribuição das doenças e problemas de saúde em coletividades humanas.

Toda a sociedade, que está exposta aos agrotóxicos por meio seja do ambiente, da água, dos alimentos ou da sua ocupação laboral, também está sujeita a riscos de manifestar efeitos tóxicos de extrema gravidade.

O Registro de intoxicações tem previsão legal na Portaria 104, de 25 de janeiro de 2011 do Ministério da Saúde, que determina a notificação compulsória e Define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011).

Apesar de a Portaria 104 de 25 de janeiro de 2011 do Ministério da Saúde estabelecer que a notificação de intoxicação por agrotóxicos é compulsória, vários autores têm relatado muitos problemas de sub-registro de casos, mesmo diante do aumento do consumo desses produtos no país; tal sub-registro pode estar associado à dificuldade no reconhecimento das intoxicações agudas (principalmente casos leves ou moderados), a falhas de diagnóstico, à reduzida adesão à notificação e a falhas nos vários sistemas de informação. (FARIA; FASSA; FACCHINI, 2007).

Ao que se pode vislumbrar, enquanto a prevenção ainda se mostra insuficiente a alcançar os fins almejados para evitar essa situação gravosa, o Instituto da Responsabilização Civil aliado à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva se mostra como um forte instrumento para deter abusos diante do uso indiscriminado e desenfreado de agrotóxicos como causa de intoxicações e efeitos devastadores ao meio ambiente e à saúde humana, não somente através da compensação e mitigação de danos, como no sentido de fazer cessar ou

inibir os agressores por suas práticas de condutas lesivas em virtude do caráter punitivo e pedagógico inerente à reparação aplicada a cada caso.

Quanto ao aspecto da prevenção relevante ressaltar os avanços que vêm ocorrendo no País, pautados na proposta de uma área da ciência denominada agroecologia, que muito pode contribuir para minimizar a problemática produtiva causada pela destruição dos recursos naturais, pela contaminação do ambiente, dos trabalhadores rurais e alimentos por agrotóxicos. A agroecologia busca conduzir a produção agrícola com a conservação dos recursos naturais e deste modo favorece a exclusão de processos e produtos agressivos ao ser humano e meio ambiente do espaço rural (COSTA, 2017).

Nesse contexto, a ampliação do modelo da agricultura agroecológica urge em nossa sociedade, visando melhorar as condições dos setores produtivos, a fim de minimizar os impactos negativos e consequências desastrosas causadas pelos agrotóxicos sobre a saúde humana e meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva. 2017. Acesso: <https://www.abrasco.org.br/site/> em 22.05.2018.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 2011. Disponível em: <http://www.anvisa.org.br/toxicologia/index.htm>

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DOFC 01/09/1981, pág. 16509, col. 1.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a

propaganda comercial, a utilização, a exportação, o destino final dos resíduos, o controle, a inspeção e a fiscalização e dá outras providências.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria da Vigilância Sanitária. Manual de vigilância de saúde de populações expostas a agrotóxicos. Brasília, Organização Panamericana da Saúde, 1997.

BULL, David; HATHAWAY, David. Pragas e Venenos: Agrotóxicos no Brasil e no Terceiro Mundo. Vozes, OXFAM, FASE, Co-edição. Petrópolis, RJ, 1987.

COSTA, Manoel Baltasar Baptista da. Agroecologia no Brasil: História, princípios e práticas. 1ª. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

FARIA, Neice Müller Xavier; FASSA, Anaclaudia Gastal and FACCHINI, Luiz Augusto. Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: os sistemas oficiais de informação e desafios para realização de estudos epidemiológicos. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2007, vol.12, n.1, pp.25-38. ISSN 1413-8123.

FERREIRA, AP et al. Impactos de pesticidas na atividade microbiana do solo e sobre a saúde dos agricultores. Revista Baiana de Saúde Pública, vol. 30, n. 2, p. 309-21, 2006.

GRANZIERA, Maria Lúcia Machado. Direito ambiental. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 509.

LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA Nº 104, DE 25 DE JANEIRO DE 2011. Define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde.

OMS\OPAS- Organização Mundial de Saúde\Organização Pan-Americana da Saúde. Saúde nas Américas: panorama regional e perfis de países. 2012. (Publicação Científica e Técnica, 636). Disponível em www.1.pho.org/saludenlasamericas/docs/sa-2012-resumo.pdf.

PIMENTEL, D. ET AL. Assessment of environmental and economic impacts of pesticide use. In: PIMENTEL, D. LEHAMAN, H. EDS. The pesticide question – environment, economics, and ethics. New York, Champman Hall, inc., 1993. P.47-84.

SCHMIDT, MLG; GODINHO, PH. Um breve estudo acerca do cotidiano do trabalho de produtores rurais: intoxicação por agrotóxicos e subnotificações. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, vol. 31, n. 113, p. 27-40, 2006.

SIQUEIRA, Daniela Ferreira de. Análise da exposição de trabalhadores rurais a agrotóxicos. Rev Bras Promoc Saude, Fortaleza, 26(2): 182-191, abr./jun, 2013.

SOBREIRA, AGP; ADISSI PJ. Agrotóxicos: faltas premissas e debates. Ciência e Saúde Coletiva, vol. 8, n. 4, p. 985-90, 2003.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil e gestão de áreas contaminadas no Brasil. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). Dano ambiental na sociedade de risco. São Paulo: Saraiva, 2012.